CONCORRÊNCIA Nº 21.0009

Recorrente: Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria - IMQPA

D E C I S Ã O

i. do relatório

Trata-se de concorrência, tombada sob o nº 21.0009, que tem como objeto a seleção da melhor proposta para, "*com eventual fornecimento de peças, a execução dos serviços de (LOTE 1) "gestão operacional automatizada com manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de ar condicionado tipo VRF – Fluxo de Refrigerante Variável do bloco do hotel/restaurante e do bloco da academia" e de (LOTE 2) "manutenção preventiva e corretiva do sistema de exaustão e ventilação do bloco do restaurante e do bloco anexo/lanchonete", incluído todos os equipamentos, rede hidráulica do ar-condicionado e acessórios, rede de dutos de ar, quadros de comando, instalações elétricas, eletrônicas e lógicas, sistema de ventilação, exaustão mecânica, grelhas, dampers, difusores, condensadores, split VRF, cassete, central de comando da climatização, demais dispositivos inerentes aos sistemas de climatização central e de exaustão/ventilação; incluindo, ainda, a atualização tecnológica do sistema de automação dos sistemas no Centro de Turismo e Lazer do SESC Atalaia*", de acordo com as regras do edital, submetida agora à reconsideração ou à decisão superior, em face do recurso do **Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda.** contra o julgamento que inadmitiu e desclassificou sua proposta de preço.

Ao analisar detalhadamente as propostas das licitantes, decidiu a Comissão Permanente de Licitação e fundamentadamente **julgar inaceitável e, por isso, desclassificada** a proposta de preço da empresa **Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria Ltda.,** uma vez que foi *"apresentada sem a obrigatória assinatura do representante legal ou de quem lhe fizesse às vezes"*. Conforma ali exposto, "*a bem verdade, por ser apócrifa, não tem valor probante e, por isso, nem mesmo documento pode ser considerado. A proposta, assim, não tem validade"*

Insatisfeita, a empresa interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final, pelo que se depreende, ver sua proposta de preços classificada.

2. das razões do recurso da s fundamentos da decisão

Cumpre salientar, de início, que, ao contrário do suposto pela recorrente, o SESC é uma entidade de natureza privada e tem um regulamento próprio, instituído pela Resolução nº 1.252/2012, que disciplina as contrações e as licitações de seu interesse.

E como entidade de natureza privada, a ela é assegurado fazer tudo que não seja proibido em lei (art. 5º, inciso II, da CF/88) e/ou nos seus próprios normativos. Diferente de órgão e/ou entidade integrante da Administração Pública, que, como corolário do princípio da legalidade administrativa, só pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.

E por não se tratar de órgão ou entidade da Administração Pública, os limites impostos pelas normas do Direito Administrativo aos agentes públicos, logo, não se lhe aplicam. Não se encontra sujeito, por isso, aos estritos limites da Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos)

Pois bem, em relação à ausência de documentação válida, já que deveria vir completa e devidamente chancelada por quem de direito, inexiste controvérsia. A própria recorrente, não podendo ser diferente, já que representa a mais pura realidade, admite que a sua proposta de preço foi apresentada de forma incompleta e sem a devida assinatura do seu representante legal.

A parte ausente do documento, de acordo com as razões recursais, encontrar-se-ia supostamente no envelope de habilitação. E nela haveria a assinatura. Defende, por isso, que houve "excesso de formalismo" no julgamento e que poderia muito ser constatado o que alega mediante simples abertura do seu envelope de habilitação, já que de posse da Comissão e devidamente lacrado. Não assiste razão à recorrente!

Diferente do conjecturado, a apresentação de proposta na sua integralidade e devidamente chancelada pelo representante legal ou por que lhe fizesse às vezes, como todo documento que se preste e que deseje gozar de força probante, é condição *sine qua no* de existência e validade do documento. Sem isso, o documento não válido. Para mundo jurídico, ele não existe. Trata-se de simples folha, sem valor probante.

Admitir o contrário, aí sim, evidenciaria flagrante violação aos princípios da legalidade da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo e, primordialmente, o da isonomia, assim inscritos no art. 2º da citada Resolução nº 1.252/2012. Permitir, agora, que a licitante comprove a existência e validade de sua proposta de preços, mediante a abertura do respectivo envelope de habilitação, que somente pode ser aberto quando encerrada a fase de proposta, configuraria tratamento privilegiado, em prejuízo aos demais licitantes.

Nada a reconsiderar. A Comissão Permanente de Licitação, por isso, opina para que ao recurso seja negado provimento.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, não reconsiderar o julgamento que desclassificou a proposta de preço do **Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria – IMQPA (CNPJ nº 07.531.234/0001-04).**

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão à Diretora Regional do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 21 de dezembro de 2021.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão

Luiz Henrique dos Santos
Membro

Luzula dos Reis Melo
Membro

À Ilustríssima Senhora Diretora,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório da Concorrência nº 21/0009.

Aracaju/SE, 22 de dezembro de 2021.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SESC/SE

No uso das atribuições conferidas pela Resolução nº 1039/2020, acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pelo Instituto Mineiro de Qualificação Profissional e Assessoria – IMQPA (CNPJ nº 07.531.234/0001-04), **mantendo inalterada** a decisão que **desclassificou sua proposta de preços**.

Retornem os autos para a intimação das concorrentes e prosseguimento da licitação.

Aracaju/SE, 23 de dezembro de 2021.

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional do SESC/SE